



Processo nº	41.276-7/2021 (27.640-5/2020, 9.140-5/2022, 27.581-9/2020 e 24.124-5/2018 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
Contadores	Waldiney Paula Gomes da Silva - CRC/MT 019723/O Luiz Rodrigo da Silva Bernardi - CRC/MT 009217/O
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 482/2020 (LDO), nº 487/2020 (LOA) e 416/2017 (PPA)
Relator	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Data do Julgamento	27-9-2022 – Plenário Presencial

### PARECER PRÉVIO Nº 108/2022 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.276-7/2021 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **5** (cinco) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica sanou as cinco irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Bom Jesus do Araguaia, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 487/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.300.000,00** (vinte e oito milhões e trezentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Cód. Prog.	Descrição	Dotação inicial (R\$)	Dotação atualizada (R\$)	Execução (Empenhado - R\$)	% Exec. /Dot.
0107	Abastecimento de Água	37.300,00	30.000,00	0,00	0,00
0003	Administração Geral	937.400,00	614.694,21	601.224,25	97,80
0105	Apoio ao Serviço de Saúde Pública do Município	340.000,00	654.524,26	433.585,60	66,24
0112	Apoio Educacional	1.406.458,00	1.564.437,84	1.403.222,35	89,69
0106	Assistência Médica Hospitalar democ. e Universal	4.472.169,67	9.153.805,39	7.977.252,24	87,14
0117	Cidade Bonita	539.458,00	4.063.727,72	3.578.307,31	88,05
1000	Controladoria Interna	105.000,00	10.714,81	10.617,18	99,08
0048	Cultura para Todos	191.993,00	171.158,89	166.699,06	97,39
0114	Esporte e Lazer	352.749,00	290.968,33	242.830,84	83,45
0119	Estradas Vicinais	491.830,33	26.976,53	26.490,65	98,19
0120	Fomento a Produção Rural	744.214,00	1.465.678,64	1.269.717,58	86,63
0108	Gestão de Sistema de Assistência Social	1.376.119,00	1.414.385,16	1.052.952,06	74,44
0110	Gestão de Sistema de Assistência Social	333.500,00	164.300,85	92.783,69	56,47
0116	Gestão do Serviços de Obras do Município	3.869.143,00	6.104.702,25	5.591.185,79	91,58
0121	Gestão do Sistema Administrativa e Financeiro	356.000,00	89.043,99	84.628,71	95,04
0109	Morar Melhor	150.000,00	0,00	R\$ 0,00	0,00
0004	Planejamento Governamental	5.005.428,00	5.122.547,47	4.772.860,19	93,17
0001	Processo Legislativo	1.482.190,00	1.482.190,00	1.468.491,77	99,07
0113	Reforma e Ampliação da Creches Municipais	150.000,00	0,00	0,00	0,00
9999	Reserva de Contingência	400.000,00	2.600,00	0,00	0,00
0111	Revit. Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental e Infantil	5.559.048,00	7.779.011,96	6.641.382,04	85,37
		28.300.000,00	40.205.468,30	35.414.231,31	88,08

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram o valor de **R\$ 44.300.731,48** (quarenta e quatro milhões, trezentos mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrec./prev.
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>38.269.186,17</b>	<b>45.998.761,22</b>	<b>120,19</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.052.115,92	2.795.335,87	46,18



Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	146.310,00	470.132,35	321,32
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	31.560.162,42	42.630.553,31	135,07
Outras Receitas Correntes	510.597,83	102.739,69	20,12
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>1.060.000,00</b>	<b>4.066.997,74</b>	<b>383,67</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	251.300,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.060.000,00	3.815.697,74	359,97
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>39.329.186,17</b>	<b>50.065.758,96</b>	<b>127,29</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>3.529.572,80</b>	<b>5.765.027,48</b>	<b>163,33</b>
Deduções para o FUNDEB	3.529.572,80	5.765.027,48	163,33
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentárias)</b>	<b>35.799.613,37</b>	<b>44.300.731,48</b>	<b>123,74</b>
V - Receita Corrente intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>35.799.613,37</b>	<b>44.300.731,48</b>	<b>123,74</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 8.501.118,11** (oito milhões, quinhentos e um mil, cento e dezoito reais e onze centavos), correspondente a **23,74%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 2.735.569,22** (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
I - Impostos	2.549.244,53
IPTU	265.160,43
IRRF	584.352,79
ISSQN	1.065.734,14



ITBI	633.997,17
II - Taxas (Principal)	169.955,51
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	3.055,52
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	13.062,59
V - Dívida Ativa	251,07
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.735.569,22</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram **R\$ 35.414.231,31** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 44.300.731,48**) com as despesas empenhadas (**R\$ 35.414.231,31 + 1.552.714,94**), constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 10.439.215,11** (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e onze centavos), ajustado de acordo com os itens 5, 6 e 10 da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, conforme fl. 14 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>357.544,46</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	333.544,46
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	333.544,46
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	333.544,46
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00



2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	24.000,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>19.719.665,02</b>
5. Disponibilidade de Caixa	19.719.665,02
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	20.949.054,91
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.229.389,89
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>19.362.120,56</b>
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	40.233.733,74
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,88%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	48.280.480,48
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	911.256,69
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	8.091.169,31
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 10.740.272,09** (dez milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 40.233.733,74**

Pessoal	Valor no Exercício	(%) RCL	(%) Limites	Situação
---------	--------------------	---------	-------------	----------



	R\$		Legais	
Executivo	15.475.181,16	38,46	54	Regular
Legislativo	854.864,92	2,12	6	Regular
Município	16.330.046,08	40,58	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **38,46%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
32.079.294,83	7.023.378,95	21,91	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **21,91%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Em razão da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, em decorrência da pandemia da Covid-19, impossibilitou-se a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.780.252,92	5.361.701,16	79,07	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **79,07%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, e 212-A da Constituição da República.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)



Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
31.345.639,66	7.868.832,01	25,10	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
22.921.648,19	1.482.190,00	6,46	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.482.190,00** (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais), correspondente a **6,46%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, no caso de eventuais irregularidades, são objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4083/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2021, sob a gestão de Marcilei Alves de Oliveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 4083/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2021, gestão Marcilei Alves de Oliveira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **com ressalva** relativa à irregularidade referente à autorização na LOA para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra (FB13 – subitem 3.3); **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das contas, *recomende* ao atual Chefe do Poder Executivo que: **I)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República; **II)** proceda com a devida avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento às disposições artigo 4º, § 3º, da LRF; e, **III)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de seguintes, evite a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de



programação para outra ou de um órgão para outro, visando a respeitar o artigo 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da Exclusividade.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas